



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.877/09

AVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.
Prefeitura Municipal de **Piarcó**. Exercício financeiro de 2007. Consideram-se aceitáveis as despesas realizadas. Aplicação de multa à gestora responsável.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0686 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **03.877/09**, referente à análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **Piarcó**, durante o exercício financeiro de 2007, e

CONSIDERANDO que o valor gasto com as obras inspecionadas no exercício de 2007 totalizou R\$ 374.274,08, correspondendo a uma amostra de 96,5% do total despendido pelo Município;

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial de fls. 126/127, informou que não foram encontrados indícios de excessos de pagamentos, no entanto, apontou as seguintes pendências:

a)-construção de unidade de Diagnóstico -► cópia do contrato com a empresa, matrícula da obra no INSS (CEI), anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA), comprovante de recolhimento do ISS, cópia da NE nº 6025, acompanhada de comprovante de pagamento e eventual recolhimento de tributos;

b)-construção do centro de Imagem em Tomografia e Mamografia -► cópia do contrato com a empresa, matrícula da obra no INSS (CEI), anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA), comprovante de recolhimento do ISS, boletim de medição nº 02, de 23/01/2008, cópias dos cheques referentes à NE nº 30899, de 10/10/2007, termo aditivo e o plano de conclusão a obra;

c)-reforma e ampliação do prédio da policlínica -► matrícula da obra no INSS (CEI), anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA) e os comprovantes de recolhimento do IRPF, ISS e INSS (referente à NE nº 19011), e do ISS referente ao pagamento do contrato principal; e

d)- construção de 06 postos de saúde -► documento que formalize a hipótese prevista no artigo 64, § 2º da Lei. 8.666/93 (contratação do segundo colocado na licitação); documentação com a adoção de penalidades em relação ao primeiro colocado na licitação (arts. 86 e 87 da lei de Licitação), plano de conclusão das obras do piancozinho e alto belo horizonte, matrícula da obra no INSS (CEI), boletim de medição, anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA) e o comprovante de recolhimento do ISS.

PROCESSO TC nº 03877/09

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa/argumentação;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0396/10, fls. 141/145, em síntese, opinou pela: **a)**-regularidade das despesas com obras públicas, despendidas durante o exercício de 2007, no município de Piancó; **b)**-aplicação de multa à gestora municipal, com supedâneo no art. 56, VI da LOTCE/PB; **c)**- representação ao CREA /PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (engenharia) a que faz remissão a DICOP;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONSIDERAR ACEITÁVEIS** as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de **Piancó**, durante o exercício financeiro de 2007;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita Municipal de Piancó, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
3. **REPRESENTAR** ao CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (engenharia) a que faz remissão a DICOP;e
4. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de Piancó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da estrita legalidade.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL